



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.006628/2003-65
Recurso nº. : 139.121
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1992
Recorrente : PEPSICO & CIA.
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de :26 de maio de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.543

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PEPSICO & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

2.9 JAN 2007

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 10880.006628/2003-65
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.543

Recurso nº. : 139.121
Recorrente : PEPSICO & CIA.

RELATÓRIO

PEPSICO & CIA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 181/201) contra o Acórdão nº 3.783, de 29/04/2003 (fls. 143/177), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 03; IRFONTE, fls. 17; e CSLL, fls. 29.

Consta da peça básica da autuação (fls. 08/15), a existência das seguintes irregularidades fiscais:

1 - Custos ou despesas não comprovados.

Enquadramento legal: artigos 154, 157, 191 e parágrafos, 192 e 387, I, do RIR/1980.

2 - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

Enquadramento legal: artigos 193, § 1º e § 2º, e 387, I, do RIR/1980.

3 - Despesas indedutíveis.

Enquadramento legal: artigos 154, e par. único, 157, e § 1º, 191, e parágrafos, 173, I, II e III, e 387, I, do RIR/1980.

4 - Correção monetária. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

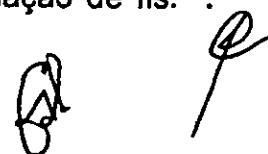
Enquadramento legal: artigo 387, II, do RIR/1980; artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7.799/1989.

5 - Insuficiência de receita de correção monetária.

Enquadramento legal: artigo 387, II, do RIR/1980; artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7.799/1989.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. .

406/427.



PROCESSO Nº. : 10880.006628/2003-65
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.543

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Somente são dedutíveis os custos ou despesas devidamente comprovados. As parcelas comprovadas devem ser excluídas do lançamento.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser imobilizado.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Os bens que devam figurar no ativo imobilizado sujeitam-se à correção monetária das demonstrações financeiras.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Constatada insuficiência de receita de correção monetária, é devido lançamento.

RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A multa por lançamento de ofício exclui a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A IN-63/1997 veda a constituição de crédito, relativamente ao IRRF de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, quando o Contrato Social não prevê a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 02/06/2003 (fls. 178-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 01/07/2003 (fls. 181), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, por absoluta impossibilidade de localizar a documentação comprobatória ou, em alguns casos, por ter percebido o equívoco em que havia ocorrido, procedeu, à época da autuação, ao pagamento do valor de R\$ 1.004.200,04, conforme os DARFs em anexo, que, por um lapso, não foram anexados à impugnação;

Custos ou despesas supostamente não comprovados

- b) que as despesas constantes do presente item resultam do fato de que a fiscalização preferiu não mais aguardar o término da coleta dos documentos, alegando que a ação fiscal tinha prazo certo e não mais extensível;
- c) que grande parte dos valores considerados não comprovados referem-se a pedidos de reembolso por despesas cooperativas, correspondentes a contratos de propaganda e marketing, que também muitas vezes abrangem a aquisição de bens do ativo fixo e vasilhames, através dos quais a recorrente divide com as engarrafadoras as despesas destinadas a promoções, eventos e quaisquer atividades de marketing e de produção que visem ao incremento das vendas;
- d) que, com base nesses contratos, as engarrafadoras, mensalmente, entregavam à recorrente um relatório com todas as despesas cooperativas de marketing, propaganda e promoção para o aumento de vendas por elas pagas durante o mês calendário precedente, juntamente com os recibos ou prova equivalente de tais pagamentos, caso solicitado. Como tais despesas eram previamente acordadas com a recorrente,

a sua comprovação ficava nos arquivos das próprias engarrafadoras;

- e) que essas despesas estavam expressamente previstas nos contratos celebrados entre a recorrente e as engarrafadoras, sendo certo que os pedidos de reembolso contavam com a aprovação expressa das partes contratantes. Ambas as partes contratantes aprovaram os dispêndios e os valores a serem reembolsados, tudo com base nos contratos firmados, não tendo, por isso mesmo, como prevalecer a decisão recorrida;
- f) que o argumento da falta de coincidência entre os valores não resiste a uma análise mais detalhada. (Nesse particular, a recorrente apresenta o quadro demonstrativo constante às fls. 186/191, com as notas explicativas no rodapé de cada folha). Informa também a juntada aos autos, de novos documentos comprovando a natureza dos dispêndios realizados, de forma a demonstrar a improcedência da glosa realizada pela fiscalização;
- g) que na impugnação havia requerido a exclusão dos valores constantes nos documentos relacionados sob os nºs de ordem 255, 256 e 257, expressos às fls. 03 do Quadro Demonstrativo nº 04, por terem sido incluídos em duplicidade (vide nºs de ordem 252, 253 e 254 do mesmo quadro demonstrativo nº 04, respectivamente no valor de Cr\$ 7.966.000,00, Cr\$ 14.605.987,00 e Cr\$ 5.974.500,00). O pedido foi indeferido pela turma de julgamento sob o argumento de que, embora houvesse coincidência de valores, somente a apresentação do livro Razão permitiria que se verificasse a duplicidade;
- h) que, quanto aos valores contabilizados como despesas de fim de ano, as mesmas eram comumente organizadas pelos próprios funcionários, de sorte de um deles recebia um adiantamento e, posteriormente, prestava conta dos gastos efetuados.

Bens do ativo permanente deduzidos como despesas

- i) que a primeira parte do Quadro Demonstrativo nº 01, os itens não se revestem das características de despesas

classificáveis como bens do ativo permanente, pois os gastos referentes aos reparos de bens e não ensejaram aumento da vida útil superior a um ano. A segunda parte do mesmo demonstrativo, que trata dos displays ou expositores utilizados como veículo de propaganda e exibidor dos produtos adquiridos pelo comerciante, deve-se ressaltar que sua confecção é diretamente vinculada à promoção de vendas dos salgadinhos, sendo utilizados no âmbito da estratégia geral de marketing da Elma Chip's com a única intenção de promover a venda do produto, sendo certo que sua retirada do estabelecimento do comerciante era prevista apenas em casos excepcionais;

- j) que é impossível negar que tais displays tinham caráter predominante de propaganda e marketing, consistindo em despesas incorridas pela recorrente para melhor promover a venda de seus produtos;
- k) que, no entanto, caso seja mantido o entendimento da decisão recorrida, deve ser acolhida a depreciação ou amortização incorrida no valor dos dispêndios imobilizados;

Insuficiência de correção monetária

- l) ao proferir a decisão de primeira instância, a turma de julgamento simplesmente ignorou os argumentos da recorrente e documentos apresentados, sob o simples argumento de que *“os valores do Quadro Demonstrativo 03 (fls. 28/29), elaborado pela fiscalização, só não espelham a realidade dos valores contabilizados, se os valores declarados da DIRPJ/92 também não espelharem”*. Na verdade, os documentos acostados ao processo comprovam que os saldos de abertura adotados pela fiscalização (bem como as movimentações ocorridas ao longo daquele ano-calendário), para fins de cálculo de correção monetária de balanço, diferem daqueles efetivamente contabilizados pela recorrente, os quais originaram os valores declarados. Para tanto, requer que seja adequadamente examinada a documentação juntada aos autos, eis que a mesma comprova cabalmente que os

PROCESSO Nº. : 10880.006628/2003-65

RÉSPOLUÇÃO Nº. : 101-02.543

valores contabilizados a título de correção monetária do balanço estavam corretos;

m) que o auto de infração de CSLL foi lavrado em decorrência da autuação do IRPJ, porém, é improcedente tal lançamento, pois o fato de que despesas indedutíveis para apuração do IRPJ não eram, de acordo com a legislação vigente à época, necessariamente indedutíveis para fins de cálculo da CSLL. Para fins da contribuição social, nos termos da legislação, somente deveriam ser adicionadas as provisões não dedutíveis.

Juntamente com a peça recursal, a interessada apresenta os documentos de fls. 234/341, além dos 4 volumes anexados ao presente processo.

Não consta dos autos despacho da DERAT no Rio de Janeiro – RJ, com encaminhamento do recurso voluntário em razão do atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se constata do relatório, na peça recursal a contribuinte apresenta extenso arrazoado acerca dos créditos que pleiteia tendo trazido aos autos os documentos correspondentes ao Volume II do presente processo.

Em seus argumentos de defesa, questiona principalmente, os seguintes aspectos:

Glosa de custos e/ou despesas não comprovados:

- 1) alega que grande parte dos valores glosados correspondem a pedidos de reembolso por despesas, decorrentes de contratos de propaganda e marketing, os quais, muitas vezes referem-se a aquisição de bens do ativo fixo e vasilhames, através dos quais a recorrente divide com as engarrafadoras as despesas destinadas a promoções, eventos e quaisquer atividades de marketing e de produção que visem ao incremento das vendas;
- 2) afirma que, com base nesses contratos, as engarrafadoras, mensalmente, entregavam à recorrente um relatório com todas as despesas cooperativas de marketing, propaganda e promoção para o aumento de vendas por elas pagas durante o mês calendário precedente, juntamente com os recibos ou prova equivalente de tais pagamentos, caso solicitado. Como tais despesas eram previamente acordadas com a recorrente, a sua comprovação ficava nos arquivos das próprias engarrafadoras;
- 3) diz que a falta de coincidência entre os valores não resiste a uma análise mais detalhada. Apresenta o quadro demonstrativo constante às fls. 186/191, com as notas explicativas no rodapé de cada folha. Informa também a juntada aos autos, de novos documentos comprovando a natureza dos dispêndios realizados, de forma a demonstrar a improcedência da glosa realizada pela fiscalização;
- 4) na impugnação havia requerido a exclusão dos valores constantes nos documentos relacionados sob os nºs de ordem 255, 256 e 257, expressos às fls. 03 do Quadro Demonstrativo nº 04, por terem sido incluídos em duplicidade

(vide nºs de ordem 252, 253 e 254 do mesmo quadro demonstrativo nº 04, respectivamente no valor de Cr\$ 7.966.000,00, Cr\$ 14.605.987,00 e Cr\$ 5.974.500,00). O pedido foi indeferido pela turma de julgamento sob o argumento de que, embora houvesse coincidência de valores, somente a apresentação do livro Razão permitiria que se verificasse a duplicidade;

- 5) que os valores contabilizados como despesas de fim de ano, referiam-se a gastos efetuados pelos próprios funcionários, de sorte de um deles recebia um adiantamento e, posteriormente, prestava conta dos gastos efetuados.

Bens do ativo permanente deduzidos como despesas

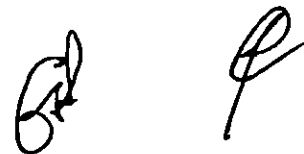
- 6) argumenta que a primeira parte do Quadro Demonstrativo nº 01, os itens não se revestem das características de despesas classificáveis como bens do ativo permanente, pois os gastos referentes aos reparos de bens e não ensejaram aumento da vida útil superior a um ano. A segunda parte do mesmo demonstrativo, que trata dos displays ou expositores utilizados como veículo de propaganda e exibidor dos produtos adquiridos pelo comerciante, deve-se ressaltar que sua confecção é diretamente vinculada à promoção de vendas dos salgadinhos, sendo utilizados no âmbito da estratégia geral de marketing da Elma Chip's com a única intenção de promover a venda do produto, sendo certo que sua retirada do estabelecimento do comerciante era prevista apenas em casos excepcionais. Referidos displays tinham caráter predominante de propaganda e marketing, consistindo em despesas incorridas pela recorrente para melhor promover a venda de seus produtos;

Insuficiência de correção monetária

- 7) que os documentos juntados pela recorrente aos autos comprovam cabalmente que os valores contabilizados a título de correção monetária, requerendo que sejam adequadamente examinados, pois não existe qualquer diferença a ser tributada;

Juntamente com a peça recursal, a interessada apresenta os documentos de fls. 234/341, além dos 4 volumes anexados ao presente processo.

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.



A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e da Lei nº 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo ou mesmo as irregularidades cometidas pelo contribuinte que, no caso dos autos, motivaram o abandono da escrituração comercial decorrendo daí o arbitramento dos lucros.

Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

No caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão, considerando ainda o fato que a recorrente anexou aos autos, juntamente com a peça recursal, os documentos de fls. 234 a 341, além dos 4 (quatro) volumes em anexo ao presente processo.

Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, em relação a glosa de custos/despesas, bem como nos documentos anexados aos autos;



- b) que examine o pedido da contribuinte em relação aos documentos relacionados sob os nºs de ordem 255, 256 e 257, expressos às fls. 03 do Quadro Demonstrativo nº 04, os quais teriam sido incluídos em duplicidade no mesmo quadro demonstrativo, respectivamente no valor de Cr\$ 7.966.000,00, Cr\$ 14.605.987,00 e Cr\$ 5.974.500,00), manifestando-se a respeito;
- c) que examine os documentos correspondentes à correção monetária de balanço e, caso necessário, intime a recorrente a comprovar a exatidão dos valores contabilizados.
- d) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão por meio de um relatório conclusivo e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Brasília (DF), em 26 de maio de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

